ANEXO ÚNICO ATO NORMATIVO UNATRI Nº 033/04, DE 15.12.04
PREÇOS DE CIGARROS POR CARTEIRA OU MAÇO

MARCAS	FABRICANTES						
	SOUSA CRUZ	ITABA	PHOENIX	SUDAM	AMERICAN VIRGINIA	REI	CIBRASA
CAPRI	4,00	-	-	-	-	-	-
CHARM SKS/BOX/SC	3,50	-	-	-	-	-	-
CARTON RED,BLUE,SILVER, CREMA E MINT, FREE SLIMS BOX, FREE 4, FREE 1,LUCK STRKE E LUCKE STRAKER CAMEL	3,00	-	-	-	-	-	-
FREE KS MINISTER KS	2,50	-	-	-	-	-	-
HOLLYWOOD RED, BLUE E GREEN MENTHOL,CONTINENTAL E BELMONT	2,20	-	-	-	-	-	-
PLAZA SLIMS E HILTON SLIMS	2,10	-	-	-	-	-	-
HILTON LS, PLAZA KS E RITZ SLIMS	2,00	-	-	-	-	-	-
DERBE VERMELHO,AZUL/ PRARA	1,75	-	-	-	-	-	-
CLASS IIIR(TODAS)	-	1,20	-	-	1,30	-	-
CLASSE I (TODAS)	-	1,00	1,00	1,00	-	1,00	1,20
BACANA,SAN MARINO/OSCAR/INDY E SELETA CLASSE I/LS/ KS	-	-	-	-	0,80	-	-
OSCAR CL IIIR,INDY FB CL IIIR	-	-	-	-	1,00	-	-
ONE 70 MM E CL I	-	-	-	-	0,70	-	-
OUTROS CLASSE I	1,10						

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 15 de dezembro de 2004.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI
(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC 291/03 DE 29 DE JANEIRO DE 2003)

ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 034/04 Teresina, 20 de dezembro de 2004

.

ICMS CIGARROS - Dispõe sobre a base de cálculo nas operações com cigarros, sujeitas à antecipação do imposto.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 51 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13.04.89;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Decreto nº 11.511, de 13 de outubro de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º O valor mínimo, para efeito de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com cigarros, sujeitas à retenção na fonte pelo fornecedor, ou à antecipação do imposto pelos órgãos fazendários, é o preço por carteira ou maço com 20 (vinte) cigarros a consumidor final, constante da tabela do anexo único.

Art. 2º O cálculo do ICMS devido será procedido da seguinte maneira:

I - sobre os preços constante da tabela do anexo único, sem nenhuma agregação aplicar:

a) percentual de 83,34% (oitenta e trÇs inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);

b) sobre o valor resultante do cálculo efetuado na forma da alínea "a," a alíquota de 30% (trinta por cento),

II - do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição e no Conhecimento de Transporte, caso o frete seja pago pelo destinatário deste Estado, se idôneos, de acordo com a origem: 7% (sete por cento) se procedente dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais e 12% (doze por cento) se procedente das demais Unidades da Federação.

§ 1º Caso as mercadorias estejam desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, o imposto deverá ser exigido sem dedução de crédito fiscal.